

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ/PA

REF.: PREGÃO N.º 09/2021

TICKET LOG – TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A pessoa jurídica de direito privado, situada na Rua Machado de Assis, n.º 50, Prédio 2, Santa Lúcia, em Campo Bom – RS, telefone (51) 3920-2200, ramal 8273, e-mail: licitacoes@edenred.com, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal, **IMPUGNAR** o edital da licitação supracitada, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

I - DOS FATOS

Está marcado para o dia 11 de junho de 2021 a realização do certame acima mencionado que tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para **“CONTRATAÇÃO FUTURA E EVENTUAL DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO, DE FORMA CONTÍNUA, DE SERVIÇO DE GERENCIAMENTO PARA O ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, POR MEIO DE CARTÃO O MAGNÉTICO MICROPROCESSADO(CHIP) OU VOUCHER IMPRESSO, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA FROTA DE VEÍCULOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ, FUNDOS MUNICIPAIS E/OU DE PROPRIEDADE DE TERCEIROS A SERVIÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ”**

Ocorre que o instrumento convocatório desta licitação possui especificações que são inaplicáveis ao objeto ora licitado considerando suas particularidades, cuja exigência e manutenção não estão de acordo com a realidade conforme discorreremos a seguir.

1. **DO IMPEDIMENTO QUANTO AO VALE EM PAPEL**

Nos itens seguintes encontramos a seguinte disposição:

CONTRATAÇÃO FUTURA E EVENTUAL DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO, DE FORMA CONTÍNUA, DE SERVIÇO DE GERENCIAMENTO PARA O ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, POR MEIO DE CARTÃO O MAGNÉTICO MICROPROCESSADO(CHIP) OU VOUCHER IMPRESSO, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA FROTA DE VEÍCULOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ, FUNDOS MUNICIPAIS E/OU DE PROPRIEDADE DE TERCEIROS A SERVIÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ

(...)

15.6.5.3 O licitante deve comprovar, por meio de relação impressa, que possui no mínimo 15 (quinze) postos de abastecimento licenciados na ANP, credenciados e equipados para aceitar transações com vale combustível, tipo cartão magnético microprocessado

(chip) e tipo voucher impresso, no perímetro que corresponde às cidades previstas neste Edital.

(...)

32.4 Em casos excepcionais (novos veículos, veículos locados, veículos aguardando a confecção do cartão definitivo, etc.), nos quais não será possível a identificação do veículo no cartão magnético microprocessado(chip), deve ser disponibilizado vouchers impressos como uma alternativa para o abastecimento, garantindo os mesmos controles definidos neste item.

Em relação aos itens do Edital, o qual prevê o fornecimento de impressão em talões de abastecimento para a utilização dos serviços de abastecimento a fim de atender a frota do Órgão Contratante, informamos que o produto fornecido pelas empresas de gerenciamento consiste em Sistema WEB online, em tempo real, que permite controlar e gerenciar os gastos de abastecimento realizados por pagamento eletrônico em estabelecimentos credenciados através de cartão magnético e/ou chip.

Ainda, informamos que o fornecimento de talões de abastecimento é uma prática não mais utilizada pelas empresas que prestam este tipo de serviço, inclusive, esta prática não se restringe unicamente à nossa empresa, sendo estabelecida e seguida por todo o mercado de empresas prestadoras de serviços de gerenciamento de abastecimento de frota.

Além disso, como método contingencial, possuímos o serviço via URA, onde o posto de combustível não necessita de luz ou internet para realizar a operação via sistema, bastando apenas entrar em contato com a nossa central telefônica e realizar a autorização através de um de nossos agentes. Ação rápida, prática, segura e real time.

Gize-se que todos os estabelecimentos que aceitam cartões como forma de pagamento estão aptos a transacionarem através do processo de contingência via URA, ou seja, sem necessidade de vales em papel.

Ademais, também é disponibilizado cartões coringas que ficam na posse do cliente para os casos mencionados no item 32.4 para que ele utilize em todos os momentos de contingência (novo veículo na frota, locação ou cartão titular com algum tipo de problema), podendo vinculá-los a qualquer veículos que deseje cadastrar na base.

Ainda, é importante ressaltar que nossa empresa é a atual fornecedora de diversos órgãos ao longo do país, sendo a empresa que possui a maior malha de estabelecimentos credenciados, ofertando vasta rede credenciada em amplo espaço territorial, sendo que, durante o atendimento de toda nossa carteira de clientes, não foi solicitado nenhuma impressão de talão de abastecimento.

Desta forma, se a tecnologia consegue atender a contratados infinitamente maiores que a operação desse Órgão Contratante como o **Governo de Estado de**

RONDÔNIA, PARÁ, CEARÁ, BAHIA, MARANHÃO, PIAUÍ, RIO GRANDE DO SUL e TODA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DO PAÍS, entre outros, por qual motivo uma operação de

porte pequeno não poderia ser atendida pela emissão de cartões magnéticos (com ou sem chip), cartões coringas e transações via URA?

Ao final, é importante ressaltar que conhecidamente apenas uma empresa do mercado brasileiro ainda fornece esse tipo obsoleto de gerenciamento em sistema de vales em papel. Desta forma, sendo essa empresa a única a participar do certame e/ou ser a única habilitada, teremos fortes indícios de direcionamento da licitação, que poderá ser diretamente levado aos órgãos de controle, trazendo má repercussão para o Órgão Contratante.

Ademais, para conhecimento, anexamos despacho do Tribunal de Contas do Pará que discorre também sobre a matéria.

2. DA NÃO ADMISSÃO DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO COM VALORES INFERIORES A 0% (ZERO POR CENTO) E DO CRITÉRIO DE DESEMPATE CONSTANTE DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Acerca da possibilidade de admissão de oferecimento de taxa negativa (desconto) no certame supramencionado, dispõe o item 8.5, letra "c":

c É VEDADA A OFERTA DE TAXA NEGATIVA.

Por sua vez, sobre o critério de desempate, prevê o preâmbulo do edital, a inclinação à Lei Complementar n.º 123/2006.

Art. 5º Nas licitações, será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

Pois bem. O instrumento convocatório, consta que o critério a ser adotado para o julgamento das propostas será o de MENOR PREÇO POR ITEM, referente à taxa de administração, que é a única que está em oferta nesse momento.

Com efeito, pelo critério acima, o menor valor possível para a taxa de administração é 0,00% (zero vírgula zero zero por cento), valor este que, muito provavelmente, será oferecido, senão pela totalidade, pela grande maioria das empresas interessadas em participar do certame, sendo óbvio que, em vista disso, sequer haverá a possibilidade de se ofertar lances.

Todavia, se faz necessário esclarecer que, conforme se verifica do mercado atual, a taxa de administração é praticamente irrelevante para as empresas deste ramo, sendo que a grande maioria das licitações que possuem o mesmo objeto da presente, acabam por ser arrematadas com taxa negativa (desconto).

Assim, resta evidente que o critério adotado pela Administração afastará a competitividade do pregão, uma vez que não sendo admitida a oferta de taxa negativa (desconto) passará a se privilegiar tão somente a qualidade da licitante, posto que o critério de desempate que será adotado, conforme acima explicitado, dará preferência às microempresas e empresas de pequeno porte, desvirtuando-se, dessa forma, o real

objetivo da Lei Complementar nº 123/06, acerca das políticas de incentivo da pequena empresa.

Vejam, se não será admitida taxa negativa (desconto) no presente certame e o critério de desempate assegurará preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte, é muito provável, para não dizer certo, que a arrematante do certame seja uma microempresa ou empresa de pequeno porte, com taxa de administração 0% (zero por cento).

Contudo, não se pode perder o foco que o objetivo primordial de uma licitação é a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, o que fica impossível quando não há disputa.

Desta forma, forçoso reconhecer que a sistemática prevista no Edital não observa os princípios básicos que regem as contratações públicas, razão pela qual se faz necessário que seja revisto.

Empreender um certame licitatório para identificar a proposta mais vantajosa ao interesse público significa que os interessados irão competir para finalmente obterem a contratação.

Nesse sentido, podemos até dizer que a licitação tem caráter contencioso, uma vez que cada licitante busca contratar com a Administração Pública, e para isso tenta, na medida do possível, afastar seus concorrentes, recorrendo das decisões da comissão de licitação e da autoridade superior competente.

O princípio da competitividade é princípio atinente somente à licitação, e está diretamente ligado ao princípio da isonomia. Ora, manter as condições para que haja uma competição isenta de dirigismos, preferências escusas ou interesses dissociados da coisa pública é, em primeira instância, cuidar para que essas condições de participação do certame sejam equânimes para todos os interessados. Simplesmente, podemos afirmar que não há competição sem isonomia e não há isonomia sem competição.

Acerca do princípio da competitividade, Toshio Mukai assevera que, "tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluíus, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo". (Cf. O Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Saraiva, SP, 1998, p. 16).

Portanto, a exigência editalícia, mostra-se claramente restritiva, afastando a própria essência da licitação que é seu caráter competitivo, razão pela qual o edital deverá ser revisto, a fim de possibilitar que seja ofertada taxa zero e negativa (desconto), viabilizando a competição e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

Ademais, para título de encerramento, o §3º, do inciso VI, do artigo 43, da Lei nº 8.666, permite a oferta de renúncia a parcela ou à totalidade da remuneração quando as parcelas se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante.

3. DO IMPEDIMENTO QUANTO AOS CRITÉRIOS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

Ao tratar dos critérios de Qualificação Econômico Financeira, mencionados no item 15.3.2.2 nos deparamos com a seguinte colocação quanto aos critérios de qualificação econômico-financeiro exigidos:

15.3.2.2

A comprovação da boa situação financeira será baseada nos parâmetros a seguir, devendo ser calculada e apresentada pelo licitante e assinado pelo contador responsável, mediante sua assinatura e a indicação do seu nome e do número de registro no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), conforme abaixo. Serão considerados habilitados econômica e financeiramente os licitantes que apresentarem os índices de liquidez geral, liquidez corrente e endividamento geral:

ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL: (ILG) $\text{Liquidez Geral} = (\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}) / (\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}) \geq 1,00$

ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE: (ILC)

$\text{Liquidez Corrente} = \text{Ativo Circulante} / \text{Passivo Circulante} \geq 1,00$

ENDIVIDAMENTO GERAL: (EG) $\text{EG} = \text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Exigível a Longo Prazo} / \text{Ativo Total} \times 100 = (\text{igual ou menor que } 60\%)$

15.3.3. PR OVA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO , no valor que corresponde a 10% do teto máximo da verba alocada pela PMVN, cuja comprovação será feita através do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social já apresentado entregue na forma da lei.

Como é de conhecimento geral, através de publicações liberadas há meses no mercado brasileiro no ramo de gerenciamento, as empresas popularmente conhecidas como Ticket e Ecofrotas – ambas de grande visibilidade nacional - uniram suas bases operacionais através da marca Ticket Log (<http://www.ticketlog.com.br/>).

Esta união, aprovada pelo CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica, no dia 24 de maio de 2016, deu origem a um importante player na área de gestão de despesas corporativas, criando a mais completa empresa nacional de gestão de abastecimento e manutenção, unificando as operações da Ticket Car, Repom, Ecofrotas e Experts.

Assim, a única empresa apta a participar de licitações cujo objeto é gerenciamento de abastecimento e/ou manutenção preventiva e corretiva em nome do grupo Edenred é a Ticket Log – Ticket Soluções HDFGT S/A.

Desta forma, devido a união entre as bases empresariais e o compromisso da Diretoria da Ticket Log de ingressar em larga escala no negócio de cartão de crédito, e para tal, fez-se necessário sacrifício de resultados no curto prazo, baseados em um projeto que tem as seguintes premissas:

- Liderança de mercado no ramo de cartão convênio;
- Excelência em serviços;
- Vantagens tecnológicas diferenciadas da concorrência.

Atualmente oferecemos vasta rede credenciada no mercado, assim, sempre haverá um estabelecimento no caminho, garantindo a opção de escolher pelo local da preferência do cliente com a melhor qualidade e preços competitivos. A equipe da Ticket Log trabalha de forma consultiva para melhorar constantemente e otimizar as oportunidades de redução de custo. Este é um importante diferencial a ser oferecido aos nossos clientes.

Com a análise se baseando fortemente no índice em questão, estaremos sendo mal avaliados, pois a liquidez depende dos prazos médios de pagamento e recebimento; no nosso caso específico, **recebemos do cliente em média no dobro do tempo em que pagamos a rede credenciada, corroborando para a redução do índice de liquidez.**

Entretanto, há que ressaltar que a Lei 8.666/93 permite várias formas de comprovação de boa situação financeira das empresas participantes, conforme se verifica no art. 31, abaixo transcrito. Se a lei permite o uso de três hipóteses, pode o edital exigí-las alternadamente, assim, caso uma licitante não preencha um dos critérios por questões adversas, poderá sempre ter uma outra alternativa para participar do certame, obedecendo ao Princípio da Competitividade e da Legalidade.

Art. 31 A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de

garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Assim, sem a possibilidade de mais de uma forma de comprovação de qualificação econômico-financeira de **modo alternativo**, o edital contraria além da Legislação pertinente, a própria essência da licitação que é seu caráter competitivo.

O artigo § 1º do 3º da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 preconiza que:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - **Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (Grifo nosso)

Empreender um certame licitatório para identificar a proposta mais vantajosa ao interesse público significa que os interessados irão competir para finalmente obterem a contratação.

Nesse sentido, podemos até dizer que a licitação tem caráter contencioso, uma vez que cada licitante busca contratar com a Administração Pública, e para isso tenta, na medida do possível, afastar seus concorrentes, recorrendo das decisões da comissão de licitação e da autoridade superior competente.

O princípio da competitividade é princípio atinente somente à licitação, e está diretamente ligado ao princípio da isonomia. Ora, manter as condições para que haja uma competição isenta de dirigismos, preferências escusas ou interesses dissociados da coisa pública é, em primeira instância, cuidar para que essas condições de participação do certame sejam equânimes para todos os interessados. Simplesmente, podemos afirmar que não há competição sem isonomia e não há isonomia sem competição.

Como podemos notar do inc. I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93 acima transcrito, a norma é bastante abrangente em seu dispositivo, usando nada mais que sete verbos, no infinitivo e conjugados (admitir, prever, incluir, tolerar, comprometer, restringir e frustrar), para coibir quaisquer atividades que tenham por meta direta ou indireta afetar o caráter competitivo do certame licitatório.

O §1º abriga proibição expressa ao Administrador de prever ou tolerar, nos editais, cláusulas ou condições que de qualquer forma comprometam o caráter competitivo do certame. Toshio Mukai extrai dessa disposição o princípio da competitividade, *“tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo”*. (Cf. **O Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos**, Ed. Saraiva, SP, 1998, p. 16).

Portanto, a exigência editalícia, mostra-se claramente restritiva, sendo capaz também, de **diminuir a participação das empresas no presente certame**, pois da forma como o Edital foi elaborado, o pregão certamente ficará prejudicado, face à inviabilidade de algumas das Licitantes em atenderem a exigência relativa à qualificação econômico-financeira.

Pelo Princípio da Vantajosidade e Economicidade, presume-se como sendo prerrogativa da Administração Pública a congregação do maior número possível de concorrentes, viabilizando agregar preço e qualidade aos serviços, como aspectos que interagem e se complementam, promovendo, desta forma, maior competitividade entre os participantes e opções para o órgão licitante em adequar suas possibilidades e necessidades junto ao serviço licitado.

Nesse íterim, faz-se mister assinalar que o legislador, mediante o artigo 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93, prescreve, também, a observância do princípio da competitividade, por considerá-lo, sem dúvida, essencial em certames da espécie de que se cogita, porquanto se faltar a competição entre os que deles participam, a própria licitação perderá sua razão de ser, que é a de conseguir para o Poder Público a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Assim, qualquer exigência a fim de comprovar a situação financeira das empresas deve ser aplicada em conformidade com os princípios de competitividade e proporcionalidade, inerentes à Administração Pública, buscando seu único fim, qual seja, a participação ampla das interessadas nos processos licitatórios promovidos pela Administração Pública, e não restringir esta participação. Afinal, somente desta forma estar-se-á assegurando uma conduta justa e ílibada da Administração na prática de seus atos.

Por oportuno, informamos que atendemos a **diversos órgãos da Administração Pública em TODOS os Estados da Federação** para prestação dos serviços aqui em questão, os Governos de Estado do CEARÁ, GOIÁS, RIO GRANDE DO SUL, RORAIMA, ESPÍRITO SANTO, PARÁ, MATO GROSSO, RONDÔNIA, POLÍCIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DE TODOS OS ESTADOS DO BRASIL e outros órgãos públicos também são nossos clientes, sendo que estes não efetuaram uma exigência tão restritiva como o faz esse Órgão.

Portanto, gostaríamos de solicitar que este órgão altere o edital mencionando que ALTERNATIVAMENTE, as empresas que não alcançarem o índice exigido, serão consideradas habilitadas se comprovarem possuir um capital mínimo ou valor do patrimônio líquido correspondente a 10% da estimativa de custos e/ou que apresentem garantia no valor de até 5% (cinco por cento) do total do contrato, em respeito ao princípio da Legalidade, Competitividade, entre outros (com a exclusão das demais exigências).

Inclusive, o Tribunal de Contas da União já firmou entendimento de que a qualificação econômico-financeira deve ser apurada em função das necessidades concretas de cada caso, bem como, "de que as empresas que não preenchem os índices denotadores de boa situação econômico-financeira sejam habilitadas por meio de demonstração de capital social ou patrimônio líquido mínimo". (Acórdão n. 247/2003 – Plenário. Rel. Min. Marcos Vilaça)

O Superior Tribunal de Justiça, também tem decisão, por unanimidade, que baliza o entendimento acima esposado de que o licitante pode participar do certame, demonstrando sua boa condição econômico-financeira através de outras demonstrações que não aquelas exigidas no Edital, senão vejamos:

"EMENTA – ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. MS N.5.606 – DF – (98.0002224-4). Relator Exmo. Sr. Ministro José Delgado. **Impetrante:** Panaquatira Radiodifusão Ltda. – **Impetrado:** Ministério de Estado de Comunicações. " Decisão: A Seção, por unanimidade, concedeu segurança. " **I – As regras do**

editais de procedimento licitatório devem ser interpretados de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. "

Ainda, no julgamento do RESP n. 402.711/SP, o mesmo STJ assim decidiu:

"1. a comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações não obriga a administração a exigir, especificamente, para cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativos ao último exercício social previsto na Lei de Licitações (Art. 31, inc. I), para fins de habilitação." (Grifo nosso)

Portanto, se este Órgão negar nossa impugnação e mantiver este edital inalterado, além de ferir o princípio da Legalidade, irá afrontar as decisões do TCU e o STJ.

Carlos Ari Sundfeld aduz que princípios são ideias centrais que dão sustentação a um dado sistema e que *"o princípio jurídico é norma de hierarquia superior à das meras regras, pois determina o sentido e o alcance destas, que não podem contrariá-lo, sob pena de pôr em risco a globalidade do ordenamento jurídico"* (SUNDFELD, Carlos Ari. *Fundamentos de direito público*. 4. ed. rev. aum. e atual. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 146.).

O princípio da legalidade está insculpido no art. 1º, caput, da Magna Carta e para o procedimento licitatório e também para o contrato que o sucede significa que a atividade da Administração está vinculada, adstrita ao que dispõe a lei.

Assim muitas vezes o administrador não tem qualquer liberdade para agir em casos em que a lei lhe indica qual a conduta a ser tomada em situações por ela descritas e reguladas.

O princípio da legalidade circunscreve a ação da Administração Pública em termos do que ela pode fazer e como pode fazer, ou seja, ela age em consonância com o disposto pela lei.

No caso das licitações, cada fase do certame está regulada pela lei, existindo direito público subjetivo a todos quantos participem da licitação à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido. É o que estabelece o caput do art. 4º da Lei nº 8.666/93. O parágrafo único desse artigo ainda fixa que o procedimento licitatório previsto naquela lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

Com efeito, a Administração não é livre para agir; ela só age *secundum legis*, com o conteúdo e sob a forma previstas em lei. A legalidade se desdobra em dois momentos distintos: o da submissão do agir à lei e o do controle dessa submissão. No primeiro momento importa a natureza derivada da atuação da administração pública ao complementar, seja com preceitos normativos secundários, seja com comandos concretos, a normatividade legal. No segundo momento o que importa é o controle dessa submissão, seja por parte dela própria, seja por parte de órgãos competentes para exercê-lo nos demais Poderes do Estado, manifestado *ex officio* ou provocado por quem a lei reconheça legitimidade para fazê-lo.

O princípio da legalidade, no caso da licitação, pareceu ao legislador infraconstitucional de tal forma importante que veio a ser reproduzido no art. 3º da Lei nº 8.666/93

Nesse sentido, são os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Princípio – já averbamos alhures – é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo” (in Curso de Direito Administrativo, 4ª ed., Malheiros, 1993, pp. 408 e 409).

Nesse sentido, cabe mais uma vez trazermos à colação os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra” (ob. cit., p. 409).

Portanto, nossa solicitação encontra guarita na Lei 8.666/93, na Instrução Normativa n.º 05/95 e nas decisões proferidas pelo TCU e STJ, conforme acima fartamente demonstrado.

Ainda, mesmo não estando sob o critério da INSTRUÇÃO NORMATIVA MPOG/SLTI Nº 2, DE 11 DE OUTUBRO DE 2010, pode utilizar como parâmetro a determinação de que empresas que não apresentem o valor/percentual exigido deverão então usar de outros critérios como exigência para sua habilitação.

Art. 44. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no inciso V do Art. 43 desta norma, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do Art. 31 da [Lei nº 8.666, de 1993](#), como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do Art. 56 do referido diploma legal, para fins de contratação.

Assim, fica sob análise de cada órgão a inclusão de critérios mais ou menos restritivos e que nesse caso em específico, para o tipo de contratação que se propõem, **PODE INCLUSIVE FRUSTRAR O ÊXITO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.**

2019			2019		
ATIVO	R\$ mil		PASSIVO	R\$ mil	
ATIVO CIRCULANTE	1,483,781		PASSIVO CIRCULANTE	1,520,837	
NÃO CIRCULANTE	961,381		NÃO CIRCULANTE EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	112,806	
ESTOQUES	-		FORNECEDORES	18,425	
CLIENTES	1,073,028		TICKETS EM CIRCULAÇÃO	990,541	
INVESTIMENTOS	87,756		PATRIMÔNIO LÍQUIDO	791,719	
IMOBILIZADO	19,226		CAPITAL SOCIAL	154,591	
INTANGÍVEL	841,364		PASSIVO TOTAL	2,425,162	
ATIVO TOTAL	2,425,162		LUCRO LÍQUIDO " DESP - REC "	202,090	
ATIVO PERMANENTE	950,736		LUCRO/PRÉJUÍZO OPERACIONAL	209,012	
DISPONIBILIDADES	293,265		RECEITA LÍQUIDA OPERACIONAL	603,373	
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	10,645		PASSIVO REAL " PT MENOS PL "	1,633,443	
			RESULTADO OPERACIONAL LÍQUIDO	209,012	

LIQUIDEZ CORRENTE	AC PC	0.96	LIQUIDEZ REC. PRÓPRIOS	AC-PC PL	-0.07
LIQUIDEZ GERAL	AC+RLP PC+ELP	0.90	GRAU DE ENDIVIDAMENTO	PL PC+ELP	0.48
LIQUIDEZ SECA	AC-EST PC	0.96	QUOC.PATR.LÍQ. E CAP.INT.	PL CP	5.12
SOLVÊNCIA GERAL	AT PC+ELP	1.48	RENTABILIDADE DO CAPITAL	LL PL	0.26
ENDIVIDAMENTO TOTAL	PC+ELP PL	2.06	PRODUTIVIDADE	ROL AT-INV	0.09
PART.CAPITAIS DE TERCEIROS	ET ET+PL	0.67	PART.DÍVIDAS CURTO PRAZO	PC ET	0.93
CAP.TERC. / CAP. PRÓPRIOS	ET PL	2.06	MARGEM LUCRO OPERACIONAL	LO RLO	0.42
CAPAC.INVEST.(RECURSOS PRÓPRIOS X TERCEIROS)	PL PC+ELP	0.48	RISCO FINANCEIRO	PT-PL PT	0.67
GRAU DE IMOBILIZAÇÃO	AP PL	1.20	GRAU DE ENDIVIDAMENTO GERAL	PC + ELP AT	0.67

Desta forma, verifica-se que a saúde da empresa neste ramo não pode ser atrelada somente ao índice financeiro e econômico, como também, não pode se usar como padrão o mesmo valor número (índice $\geq 1,00$) para todo tipo de contratação, visto que cada segmento comercial possui sua estrutura financeira diferenciada. A nossa, como explicitado acima, exige suporte financeiro aquém dos limites habituais, sendo que, quanto maior a empresa (maior número de clientes), mais dispêndio financeiro ela possui.

E são por essas razões que requeremos a reformulação do item questionado do edital, sendo para sua retirada ou alteração, exigindo outro valor de índice financeiro ou requerendo a apresentação **alternativa** de patrimônio líquido/capital social igual ou superior a 10% do objeto do edital (e não cumulativa), ou, ainda, somente a aceitação de garantia contratual como suporte de contrato.

Consequentemente, solicitamos a alteração do edital de acordo com a argumentação acima demonstrada, a fim de buscar efetivamente empresa que suporte a contratação com a qualificação econômico-financeira adequada e que promova maior competitividade ao certame.

4. DO IMPEDIMENTO DA EXIGÊNCIA DE REDE MÍNIMA PARA LICITAÇÃO

Sobre o item 15.6.5.3, **o licitante deverá comprovar por meio de relação impressa**, conforme é de conhecimento da Contratante, o TCU proíbe que Órgãos Licitantes exijam a apresentação de rede credenciada mínima no momento da habilitação, **uma vez que não é permitido onerar as Licitantes antes da assinatura do contrato**, único instrumento que garante a execução do contrato por ambas as partes. **Ainda, é preciso esclarecer que nem mesmo o fato da Licitante ganhar a licitação obriga o Órgão a contratar, fato assumido pelo próprio órgão que está licitando no edital, já que também ressalta que após a validade da proposta a Licitante fica livre da obrigação de assinatura do contrato CASO não avance na contratação.** Assim, entendemos que a Empresa Gerenciadora deverá apresentar a rede dentro do prazo de implantação do contrato contados da assinatura do contrato para definir a logística da rede de postos credenciados exigida no edital. **Estamos corretos?**

Solicitamos que observem os dois normativos do TCU abaixo descritos:

Nota Técnica nº 03/2009 – SEFTI/TCU – versão 1.0 TC-021.192/2017-0

5. SOBRE A EXIGÊNCIA DE REDE MÍNIMA NO EDITAL

Sobre os itens 15.6.5 em diante e 23. Da Rede Credenciada requeremos que o órgão realinhe as exigências, pois são conflitantes entre si.

6. SOBRE A APRESENTAÇÃO DA NOTA FISCAL

Sobre o item 5.1, parágrafo primeiro, **apresentação da Nota Fiscal de modo automático**, informamos que somos obrigados pela Lei Brasileira a trabalharmos somente com a emissão de Nota Fiscal Eletrônica. Assim, buscando maior agilidade e facilidade na entrega de nossos documentos fiscais aos nossos clientes, ao final de cada faturamento, disponibilizamos a NF-e através de *link* de acesso dentro da ferramenta de gerenciamento, inclusive com envio de e-mail automático comunicando a liberação do arquivo. Assim, basta o Gestor da Frota e/ou Funcionário Responsável pelo pagamento acessar a Nota Fiscal Eletrônica. Desta forma, entendemos que atenderemos às necessidades do edital e do órgão. **Estamos corretos?**

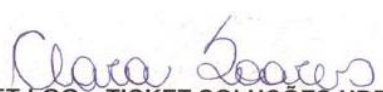
Ainda, informamos que o sistema de gerenciamento é atualizado *REAL TIME*, gerando relatórios *full time* para o Gestor da Frota. Assim, o Gestor poderá acompanhar diariamente o que será faturado, com a emissão da nota fiscal eletrônica sempre automática, sendo que, em caso de discordância, poderá o Cliente devolver a NF-e, ficando a critério da Contratada o ônus pela demora no pagamento até reajuste da Nota Fiscal contestada.

II - DO PEDIDO

Diante do exposto, requeremos seja a presente impugnação RECEBIDA, CONHECIDA e PROVIDA INTEGRALMENTE, para que, ao final, esta Douta Comissão de Licitação altere o edital deste Pregão nos itens impugnados conforme fundamentos acima mencionados. Ademais, em razão da ampliação de disputa no caso de deferimento da impugnação, REQUEREMOS também a alteração da data do Pregão.

Termos em que pede e, espera deferimento.

Campo Bom - RS, 2 de junho de 2021.



TICKET LOG – TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A
CLARA GABRIELA ALBINO SOARES
ANALISTA DE LICITAÇÕES
MERCADO PÚBLICO
TEL: (51) 3920-2200 – RAMAL: 8273



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ

Rua Professora Noêmia Belém, s/nº - Centro - CEP: 68.780-000 - CNPJ: 05.351.606/0001-95

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO SETOR DE LICITAÇÃO

DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Referência: Pregão Eletrônico nº 9/2021-009-SRP

OBJETO DO EDITAL: Constitui objeto desta licitação a escolha de proposta mais vantajosa para o Registro de Preços para a CONTRATAÇÃO FUTURA E EVENTUAL DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO, DE FORMA CONTÍNUA, DE SERVIÇO DE GERENCIAMENTO PARA O ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, POR MEIO DE CARTÃO MAGNÉTICO MICROPROCESSADO(CHIP) E VOUCHER IMPRESSO, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA FROTA DE VEÍCULOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ, FUNDOS MUNICIPAIS E/OU DE PROPRIEDADE DE TERCEIROS A SERVIÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

IMPUGNANTE: TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A

IMPUGNADO: GEORGE MURILO BECKMAN LOBO (PREGOEIRO)

Trata-se de pedido de Impugnação ao Edital do pregão eletrônico acima mencionado, apresentado através do representante legal da empresa **TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A**.

I. DA TEMPESTIVIDADE DE IMPUGNAÇÃO

Em observância ao item 17.1.1, do Edital de Licitação, o prazo para interposição do recurso são de 03 (três) dias, para apresentar as suas razões.

Diante da Impugnação apresentada, têm-se, que, a sua tempestividade é legal.

II. DO BREVE RELATÓRIO APRESENTADO PELO DA IMPUGNANTE:

Aduz, a empresa Impugnante, que prioritariamente as empresas participantes do certame, deverão única e exclusivamente utilizar o uso do cartão magnético, sendo afastado a utilização do uso do Ticket em papel.

Ademais, alega, ainda, a Impugnante, que tal método de uso pode comprometer o alcance da finalidade precípua do presente procedimento licitatório, vislumbrando a empresa Impugnante a retificação do instrumento convocatório.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ

Rua Professora Noêmia Belém, s/nº - Centro - CEP: 68.780-000 - CNPJ: 05.351.606/0001-95

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO SETOR DE LICITAÇÃO

Prediz, também, que há desconformidade no que tange aos índices de balanço na fase de habilitação no que se refere aos índices de liquidez geral (acima de 1), índice de liquidez corrente (acima de 1), endividamento geral (igual ou inferior a 60%), a fim de que seja comprovada a "saúde financeira" do possível fornecedor.

Alegam, por sua vez, que no edital não será admitida taxa de administração negativa, conforme SE EXTRAI DOS VALORES MÁXIMOS E MÍNIMOS ACEITO PARA O CERTAME:

De plano se verifica a ilegalidade de fixar taxa máxima e ao mesmo tempo, taxa mínima (0%), fato completamente vedado pela lei de licitação. Entende-se a peculiaridade do objeto licitado, porém, deve licita-lo conforme ele é praticado no mercado, inclusive pela Administração Pública.

Essa "lógica" vai de encontro com o "espírito" da licitação e cerne de todo procedimento licitatório, qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa e encontra vedação expressa da lei.

Por fim, mencionam que além de extrapolar o rol de documentos permitidos para a fase de habilitação (art. 28 a 31 da lei n.º 8.666/93), mostra-se restritiva à competitividade, pois está condicionando que as Licitantes credenciem Rede de Estabelecimentos previamente a abertura e julgamento da licitação, o que constitui ônus financeiro e operacional desarrazoado para as empresas competidoras.

Eis, resumidamente, as alegações impugnativas utilizada pela empresa Impugnante.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL. DO RESPALDO JURÍDICO. DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:

Quanto ao fundamento, cumpre esclarecer que este Departamento de Licitação adota a Minuta do Edital aprovado, atendendo determinação hierárquica, restando estreita margem para alterações dos Instrumentos convocatórios pelo Pregoeiro responsável pela sua confecção.

Ressalta-se, ainda, que a Minuta do Edital utilizada foi previamente analisada pela Procuradoria da Prefeitura Municipal de Vigia de Nazaré/PA, respaldando e dando legalidade aos requisitos contidos nas cláusulas do Edital, conforme parecer técnico/jurídico constante as fls. 123/130.

Mais a mais, o Impugnado pautou na maior lisura e lidimes, confeccionar um edital com base no termo de referência elaborado pelo setor





ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ

Rua Professora Noêmia Belém, s/nº - Centro - CEP: 68.780-000 - CNPJ: 05.351.606/0001-95

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO SETOR DE LICITAÇÃO

solicitante, o qual tem a intenção de contemplar o interesse público, em conformidade com os ditames legais e visando obter a proposta mais vantajosa, que não onere e desestabilize a saúde financeira do Município.

Ao que concerne ao pedido interposto pela Impugnante, tendo como objetivo retificar o edital de licitação do Pregão Eletrônico nº 9/2021-009-SRP-PP-PMVN, passaremos a análise e contrapostos abaixo demonstrados:

Inicialmente, cumpre destacar que o edital de Pregão Eletrônico supramencionado, não atine única e exclusivamente a modalidade "ticket de papel" na forma impressa, sendo essa configuração uma das modalidades aceita para participar do certame. Todavia, além disso, carece a empresa participante possuir determinada quantidade em cartões magnéticos, para suprir o quantitativo dos impressos. Ou seja, o Edital não restringe a participação de empresas que detenham somente cartões magnéticos, contudo, exige que tal concorrente também contenha uma porcentagem de "Ticket em papel", sobretudo para desonerar o gasto do ente Municipal.

Ademais, vislumbra-se que, a utilização do "Ticket em Papel", ou seja, os Voucher's, além de serem economicamente mais baratos, comparados aos cartões magnéticos, são melhores utilizados pelos órgãos e pelo próprio poder Municipal.

Embora alegue, a Impugnante, que o cartão magnético seja mais controlável que o "Ticket de papel", para o Município provedor do Certame, tal justificativa não tem fundamento, sobretudo por estarmos tratando de um ente Municipal de médio porte, composto basicamente de 04 (quatro) fundos com recursos próprios e a Prefeitura Municipal, cuja as secretarias são vinculadas na totalidade de 13 (treze). Isto é, o ente Municipal controla e gerencia a entrega dos combustíveis as secretarias, quer seja por meio de Voucher quer seja com Cartão Magnético.

Quanto a alegação de violação aos princípios da igualdade e da competitividade contidos nos processos licitatórios, cumpre ressaltar que este Ente Municipal, especialmente a Comissão de Licitação preza incansavelmente pela observância dos princípios constitucionais aplicáveis à licitação, objetivando a seleção da proposta mais vantajosa para prestação de serviço e/ou compras do interesse dessa Administração Pública.

Entende-se, que dentre os princípios existentes no processo de licitação, destaca-se o da garantia da ampla concorrência, da imparcialidade e transparência, entretanto, tais princípios não podem ser aplicados isoladamente, antes, também, devem ser interpretados e sopesados conjuntamente com outros



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ

Rua Professora Noêmia Belém, s/nº - Centro - CEP: 68.780-000 - CNPJ: 05.351.606/0001-95

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO SETOR DE LICITAÇÃO

importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações.

Desta feita, imprime-se nos certames organizados por esta CPL- Comissão Permanente de Licitação, pela licitude do procedimento, deixando-os transparentes e acessíveis a todos que tenham habilitação e capacidade técnica para nele concorrer.

Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de restrição do caráter competitivo ou direcionamento do certame, mas apenas o primado pela melhor proposta, e consequente contratação que garanta o atendimento do interesse público.

Destaca-se, que a definição no edital do Pregão Eletrônico nº 9/2021-009-SRP-PP-PMVN, de que a gestão do abastecimento de combustível para frota de veículos a serviço do município ocorra, mediante fornecimento de cartão magnético e ticket, visa atender as necessidades de um município que detém características específicas, sobretudo em termos de condições geográficas, e que não tem como se valer somente do uso de cartões magnéticos para abastecimento de sua frota.

Fala-se, aqui, de um Município com aproximadamente 54 Mil habitantes, cujo quadro funcional não atinge 1.500 (Hum Mil e Quinhentos), além disso o ente municipal usufrui de um pequeno contingente de veículos, contando com os beneficiários de TFD e etc.

Ou seja, não se deve comparar a Prefeitura Municipal de Vigia de Nazaré, com outros Municípios de médio e grande porte, onde, concorda-se, que o controle do repasse de combustível deve ser rigorosamente fiscalizado, daí a importância de cada gestor e/ou usuário dispor de um cartão magnético para uso pessoal.

Corroborar-se com tal assertiva, quando, nota-se, que os serviços públicos e as atividades administrativas prestadas pela Prefeitura Municipal de Vigia de Nazaré, necessitam de fornecimento para veículos de grande porte tais como: caminhões, roçadeiras, tratores, ônibus escolares, cuja locomoção é estritamente realizada em vicinais, interiores longínquos e até mesmo em localidades ribeirinhas, que são distantes do centro, onde, notadamente não



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ

Rua Professora Noêmia Belém, s/nº - Centro - CEP: 68.780-000 - CNPJ: 05.351.606/0001-95

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO SETOR DE LICITAÇÃO

usufruem de estrutura para o uso do cartão magnético, daí se faz necessário o uso do Ticket.

Por esse e outros motivos, fez-se a inserção no termo de referência da exigência do voucher impresso, vislumbrando cabalmente os casos excepcionais como por exemplo: novos veículos, veículos locados, veículos aguardando a confecção do cartão definitivo, viagens por regiões onde não há cobertura de internet etc., nos quais não será possível a identificação do veículo no cartão magnético microprocessado (chip).

Além disso, outro relevante fator que faz necessário a utilização de voucher impresso é a frequente utilização de transportes fluviais devido às características peculiares da região do Salgado no Nordeste do Pará, onde se localiza o município de Vigia. A região do Salgado possui grande extensão de rios que se confundem em toda sua geografia. O transporte fluvial sempre esteve presente direta ou indiretamente na relação social, cultural e econômica da região, em razão da mesma ser dotada de rios navegáveis por onde trafegam inúmeras embarcações características da região, bem como do considerável número de comunidades ribeirinhas, como por exemplo as localidades de Santo Antônio da Barreta, Itapuã e Cocal, estritamente localidades longínquas da Cidade.

Insta dizer que toda a logística de abastecimento dos veículos que atendem aos povoados e distritos distantes dos locais de abastecimento que não detenham capacidade tecnológica de atender através de cartão magnético, sem dúvida é colocar em risco a eficiência da prestação dos serviços públicos que dependem dos veículos, sobretudo o de saúde e assistência, que na maioria das vezes exigem rapidez no serviço e celeridade de tempo.

Traz-se aqui, o conteúdo do art. 3, §1, I, da Lei 8.666/93, dispositivo que salvaguarda o caráter competitivo das licitações que assim ensina:

Art. 3º- A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da





ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ

Rua Professora Noêmia Belém, s/nº - Centro - CEP: 68.780-000 - CNPJ: 05.351.606/0001-95

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO SETOR DE LICITAÇÃO

publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Grifo Nosso)

Acerca do tema, o celebrado administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello ressalta a importância do poder discricionário da Administração diante das situações concretas cotidianas, in verbis:

“Por outro lado, a 'liberdade' que a norma haja conferido em seu mandamento ao administrador, quando lhe abre alternativas de conduta (agir ou não agir, conceder ou negar, praticar o ato 'A' ou o ato 'B'), não lhe é outorgada em seu proveito ou para que faça dela o uso que bem entenda. Tal liberdade representa apenas o reconhecimento de que a Administração, que é quem se defronta com a variedade uniforme de situações da vida real, está em melhor posição para identificar a providência mais adequada à satisfação de um dado interesse público, em função da compostura estas mesmas situações. Por isso, a lei, não podendo antecipar qual seria a medida excelente para cada caso, encarrega o administrador, pela outorga de discricionariedade, de adotar o comportamento ideal: aquele que seja apto no caso concreto a atender com perfeição à finalidade da norma.” (in Curso de Direito Administrativo, 20ª Ed., p. 406) (Grifo Original)

Em última instância, a inobservância dos princípios licitatórios restringirá, ainda que de forma reflexa, o princípio em tela. De forma objetiva, o Edital de licitação deve estabelecer o essencial, necessário ou suficiente para a



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ

Rua Professora Noêmia Belém, s/nº - Centro - CEP: 68.780-000 - CNPJ: 05.351.606/0001-95

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO SETOR DE LICITAÇÃO

habilitação e execução contratual. Caso contrário, genericamente ou de forma isolada, as cláusulas deverão ser rechaçadas por impugnações. Não podemos olvidar que as sociedades empresárias interessadas e os demais licitantes têm em si a essência da competitividade quando ofertam no mercado a sua atividade empresarial. A consequência da busca pela melhor proposta é esta: a disputa, a competição.

A ampliação da disputa não significa estabelecer quaisquer condições para a livre concorrência, mas, analisar, sempre que possível, a proporcionalidade das exigências para uma dada contratação. Não poderá estabelecer tão somente condições genéricas, até por que cada bem e serviço possui a sua peculiaridade. Mas a exigência demasiada, que figure desproporcional, deve ser rechaçada.

O parágrafo único, do art. 4º, do Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, que aprova o regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, estabelece que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Logo, o princípio da ampliação da disputa norteia todo o devido processo licitatório, do início ao fim, nas fases interna e externa, até a entrega de seu objeto.

IV- DOS INDICES ECONÔMICOS:





ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ

Rua Professora Noêmia Belém, s/nº - Centro - CEP: 68.780-000 - CNPJ: 05.351.606/0001-95

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO SETOR DE LICITAÇÃO

Os índices econômicos indicados na Lei 8.666/93, notadamente no artigo 31, §§ 1º e 5º, destinam-se, exclusivamente, à seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato. O objetivo, portanto, é prevenir a Administração Pública para que empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro, pudessem vir a participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não apresentassem capacidade para concluir o objeto da obrigação.

A Lei 8.666/93 determina:

“Art. 31. (...)

(...)

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (...)

§ 5º A comprovação de **boa situação financeira** da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de **índices contábeis** previstos no edital e **devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação**”. (g.n.)

Desta forma temos que, o critério de julgamento dos índices sempre deverá estar expresso no edital de forma clara e objetiva, não restando dúvidas ou omissões. Qualquer critério subjetivo de julgamento será de pronto afastado e declarado inválido. Também, é vedada a exigência de faturamento mínimo anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade (§ 1º do artigo 31)

Os cálculos deverão estar claros no instrumento convocatório indicando as fórmulas e definições. A Administração, para legitimar a exigência de índices, deverá justificar nos autos do processo que instrui o procedimento licitatório, a razão e fundamento para utilização dos índices, usando apenas aqueles compatíveis com o segmento dos licitantes.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ

Rua Professora Noêmia Belém, s/nº - Centro - CEP: 68.780-000 - CNPJ: 05.351.606/0001-95

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO SETOR DE LICITAÇÃO

Os índices são aqueles que reproduzem a saúde financeira de um segmento do mercado, ou seja, se a licitação refere-se a material médico hospitalar, a Administração deverá utilizar os índices que demonstram a boa situação das empresas correlatas. Não poderá usar os índices compatíveis, por exemplo, com o setor de engenharia.

Outrossim, é vedado ao gestor público estabelecer índices acima do mínimo necessário (ou seja, excessivos). Ocorre, que geralmente, os índices que refletem a boa situação financeira de empresas de diversos segmentos de mercado encontram-se nas revistas ou informativos especializados em matérias econômicas: Revista Conjuntura Econômica, Exame, Valor Econômico etc. contudo, tais índices não são de fácil identificação pelos leigos de cada segmento, pelo que se percebe ser esta a dificuldade apresentada pelo setor de licitação ao determinar o índice aplicável a cada seguimento, o que pode ser obtido, também, através de pesquisa junto a fornecedores do mercado, apurando-se uma média apresentada por estes, conforme exposto em decisão do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais em resposta a RECURSO ORDINÁRIO Nº 808.260, sobre o tema:

“No presente caso, os índices exigidos no item 4.2.5.2 do Edital, para comprovação da boa situação financeira da empresa, nos valores numéricos maiores ou iguais a 2,0 para Liquidez Geral e Corrente e menor ou igual a 0,30 para Grau de Endividamento, se mostram impertinentes para o específico objeto do contrato, pois estão em desconformidade com os valores normalmente adotados no setor de serviços públicos. (o que não é o caso dessa municipalidade)

Após analisar a documentação que instrui os presentes autos, observei que o parecer técnico a que se reporta o recorrente não apresenta os parâmetros utilizados para se chegar aos índices sugeridos, nem comprova que os índices são usualmente adotados para serviços de igual complexidade. Não consta a **realização de pesquisa em empresas do ramo, de modo** a resguardar o princípio da competitividade. Da mesma forma, não há indicação de que os índices econômico-financeiros mínimos ou máximos foram fixados em nível apenas o bastante para atestar que os licitantes possuem condições suficientes para solver suas obrigações.”

Desse modo, entendo que a fixação dos valores dos índices adotados no Edital, foi feita com inobservância ao princípio da motivação dos atos administrativos, havendo, assim, violação ao art. 31, § 5º, da Lei nº 8.666/93. **Cumpre observar que há decisões jurisprudenciais admitindo como correta a adoção, por parte da Administração Pública, de índices de liquidez corrente e liquidez geral**





ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ

Rua Professora Noêmia Belém, s/nº - Centro - CEP: 68.780-000 - CNPJ: 05.351.606/0001-95

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO SETOR DE LICITAÇÃO

entre 1,0 e 1,5 e de índice de endividamento de 0,75 para avaliação da real situação financeira das empresas.

Como já foi decidido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo: O ponto fulcral de discussão nos autos recai sobre a infringência do art. 31, § 5º, da Lei nº 8.666/93, uma vez que o edital exigiu índices para comprovação da qualificação econômico-financeira da empresa — de liquidez igual ou superior a 2,50 e de endividamento superior a 0,75%, configurando-se abusivos e coibidores da livre participação no pleito. [...]

A jurisprudência desta Corte sobre o tema é pacífica e condena quocientes de 1,5 para cima, a exemplo do decidido nos autos dos TCs 514/003/96, 517/003/96, 37211/026/96, 13571/026/98, 21649/026/98, 13677/026/98, entre outros. (TC 031546/026/99, julg. 13.08.2002, publicada no DOE em 27.08.2002 — Relator: Cons. Edgard Camargo Rodrigues).

O Tribunal de Contas da União também se manifestou nesse sentido:

É vedada a exigência de índices contábeis não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. A adoção desses índices deve estar devidamente justificada no processo administrativo. (TCU. Acórdão n. 170/207, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo). [...] 9.2. [...] ouvir em audiência o (omissis) Prefeito Municipal de Itabuna, na condição de autoridade gestora, homologadora, adjudicadora e contratadora para que [...] encaminhe a este Tribunal, razões de justificativa a respeito dos seguintes fatos: [...] 9.2.3. ter autorizado, homologado e adjudicado o processo licitatório da Concorrência [...] com base em edital contendo exigência de apresentação de índices contábeis de qualificação econômico-financeira restritivos (IG > = 2,8; IC > = 2,8; IE < = 0,34); bem como em decorrência da concomitância da exigência de apresentação de prova de capital registrado integralizado igual ou superior a R\$1.012.850,00 com a prestação de garantia no valor de R\$101.285,00, em desconformidade com as disposições do art. 31 da Lei n. 8.666/93, caracterizando restrição ao caráter competitivo do





ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ

Rua Professora Noêmia Belém, s/nº - Centro - CEP: 68.780-000 - CNPJ: 05.351.606/0001-95

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO SETOR DE LICITAÇÃO

certame [...] (grifo nosso) (TCU. Acórdão n. 0411-07/08-P. Sessão: 12.03.2008. Rel. Min.

Temos assim, que os índices comumente adotados em editais de licitação são: Índice de Liquidez Geral (ILG), Índice de Liquidez Corrente (ILC) e Índice de Endividamento Geral (EG) (substituído também pelo ISG - Índice de Solvência Geral), estando, portanto, os indicados no edital em análise dentro da normalidade e habitualidade.

Para os três índices colacionados (ILG, ILC, SG), o resultado ">1" é recomendável e habitual à comprovação da boa situação financeira (o que demonstraria um equilíbrio nas contas da companhia de qualquer setor), sendo certo que, quanto maior o resultado, melhor, em tese, seria a condição da empresa, e conforme indicado em decisão do TCE/MG para o índice de endividamento seria aceito equivalente a 0,75, e não 1 como consta do edital em análise.

Contudo, há que se reconhecer que existem exceções, pois o conceito: "boa situação financeira", deve enquadrar-se no contexto da circunstância fático-jurídica que afira a "qualificação econômico-financeira" para assegurar a execução de um contrato administrativo.

A "**qualificação econômico-financeira**", conforme estabelecido no artigo 31 da Lei 8.666/93, poderá ser apurada, além dos índices (§§ 1º e 5º), por outras formas de avaliação:

- a) Balanço patrimonial (inciso I);**
- b) Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial etc. (inciso II);**
- c) Garantia de proposta (proibida na modalidade pregão) (inciso III);**
- d) Capital Social (§ 2º);**
- e) Patrimônio Líquido (§ 2º);**
- f) Relação de compromissos assumidos pelo licitante (§ 4º).**

Da leitura do art. 31, § 5º, da Lei nº 8.666/93, depreende-se, preliminarmente, quatro características a respeito da forma de se apurar a qualificação econômico-financeira do licitante:

- a boa situação financeira deverá ser comprovada de forma objetiva, ou seja, concreta, exata;**
- os índices deverão estar expressos no ato convocatório;**



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ

Rua Professora Noêmia Belém, s/nº - Centro - CEP: 68.780-000 - CNPJ: 05.351.606/0001-95

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO SETOR DE LICITAÇÃO

- o índice escolhido deverá estar justificado no processo que instruiu a licitação; e
- será vedada a utilização de índices não adotados usualmente.

Assim, não se recomenda que a avaliação da capacidade de cumprimento das obrigações se restrinja tão somente à análise de índices; a aferição da capacidade de uma empresa deve permear outros fatores que, estes sim, impactam diretamente na capacidade de adimplir suas obrigações (econômico-financeira e técnica): sua estrutura; pessoal; contratos anteriores (atestados de capacidade técnica); demonstração de resultados; capital social, patrimônio líquido; etc. Estas sim, mediante o uso do conjunto de "ferramentas" colocadas à disposição pelos artigos 30 (qualificação técnica) e 31 (qualificação econômico-financeira), seria medida eficaz para aferição da real capacidade da empresa na assunção de obrigações compatíveis com sua verdadeira estrutura e capacidade operacional.

Desta forma, em casos como o em análise em que o setor de licitação e a secretaria responsável pelo processo licitatório não seja capaz de definir os índices diferenciados por setor, justificando em processo administrativo que os índices escolhidos são os usualmente aceitos e praticados, diante do atendimento ao princípio e garantia da competitividade, poderão ser aceitos outras formas de avaliação da situação econômica financeira, como as indicadas acima.

Diante das considerações legais e técnicas demonstradas, esta consultoria é de parecer que os índices exigidos no edital podem ser justificados com a habitualidade e normalidade dos índices mínimos já aceitos inclusive pelos Tribunais para a prestação de serviços públicos.

Já no item 11.1 "do Anexo VII-A da IN 05 de 25/05/2017 é bem enfático quando diz especificadamente "Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra.":

Quanto a obrigatoriedade dos Índices Contábeis ser assinado por um contador, não há nada específico sobre esse assunto.

É bom lembrar que o que consta no edital é lei, portanto deve ser cumprido sob pena de inabilitação, portanto se houver exigência específica dos Índices Contábeis serem assinados por um Contador, o licitante deve cumprir o estabelecido.

Caso contrário, se não houver menção específica, torna-se facultativo.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ

Rua Professora Noêmia Belém, s/nº - Centro - CEP: 68.780-000 - CNPJ: 05.351.606/0001-95

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO SETOR DE LICITAÇÃO

V- DA NÃO ADMISSÃO DA TAXA INFERIOR A 0%:

A não aceitação de taxa negativa de administração, ou seja, aquela com percentual abaixo de 0% (zero por cento) neste certame se dá por a mesma ser considerada inexecutável, senão vejamos.

No caso em apreço, a oferta de desconto à Administração é compensada, até certo ponto, com o desconto no reembolso dos postos de combustíveis que aceitam os cartões/vales da empresa fornecedora. Mas, evidentemente, os estabelecimentos estão sujeitos a limites operacionais e financeiros, de modo que, não podem pagar taxas ilimitadas, razão pela qual deixam de aceitar os respectivos cartões/vales que cobram taxas consideradas excessivas.

Sobreleva ressaltar que a relação entre a empresa fornecedora dos cartões/vales e os postos de combustíveis é de direito privado e, portanto, aplicam-se os princípios das relações comerciais entre as partes. Se a empresa fornecedora cobrar uma elevada taxa, a ponto de o responsável pelo posto achar abusiva, ele tem a livre manifestação da vontade de NÃO ACEITAR aquelas condições e, por conseguinte, não querer se credenciar ou, muito pior, descredenciar-se.

É exigência legal que o pregão tenha como critério classificatório o menor preço, desde que exequível. Mas, o desconto pode inviabilizar a exequibilidade do contrato. Outra possibilidade, que nos parece inédita no Brasil, é classificar as propostas conforme a menor taxa a ser cobrada dos estabelecimentos conveniados, incluindo a taxa de antecipação de reembolso, sendo que o prazo de reembolso deve ser fixado no edital, assim como, a rejeição de taxas negativas ou descontos.

A empresa fornecedora (neste caso a eventual contratada) também pode contar com a possibilidade de esses postos optarem ou não pela antecipação dos recebíveis, que seria mais uma opção de obtenção de lucro, ocasião em que a empresa fornecedora dos cartões-vales pode chegar a cobrar até 10% (dez por cento) sobre o valor da antecipação, que é uma prática nociva aos comerciantes, além de influenciar diretamente no preço final do combustível, onerando a Administração.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ

Rua Professora Noêmia Belém, s/nº - Centro - CEP: 68.780-000 - CNPJ: 05.351.606/0001-95

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO SETOR DE LICITAÇÃO

Dessa forma, considerando o acima exposto, a taxa negativa torna-se inexecutável e por isso é vedada.

No que se refere aos critérios de desempate, este certame prevê única e exclusivamente o disposto nas normas aplicáveis ao presente, não se falando, portanto, em ilegalidade ou violação ao qualquer princípio normativo da matéria.

VI- DO IMPEDIDO DA EXIGÊNCIA DE REDE MÍNIMA PARA LICITAÇÃO:

Disserta a Impugnante sobre a proibição da exigência de apresentação de rede credenciada mínima no momento da habilitação, uma vez que não é permitido onerar as empresas licitantes antes do contrato. Acrescenta que essa exigência também não é válida se a empresa for a vencedora da licitação, pois a Administração, conforme previsto em Edital, está livre da obrigação de assinatura do contrato caso não avance na contratação.

Considerando que a Impugnante questiona "Estamos corretos?", este Pregoeiro e sua Equipe de Apoio lhe responde afirmativamente. E pelos mesmos motivos expostos pela Impugnante, previu-se no Edital o item 15.6.5.9, o qual transcrevo-lhe:

"15.6.5.9. As exigências contidas no **item 15.6.5** e seus subitens serão exigidas somente para efeito de contratação e deverão ser apresentadas, quando for o caso, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados da assinatura do contrato."

Constata-se, portanto, que este Edital exige a rede credenciada após a assinatura do contrato, dando à **empresa contratada**, e não mais licitante ou provisoriamente vencedora, o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar sua rede feita à esta Administração.

Ademais, as previsões editalícias são muito claras, não havendo que se falar em informações conflitantes entre si. Caso haja/houvesse alguma dúvida de uma empresa licitante, esta deve se valer de seu direito de **Pedido de Esclarecimentos**, conforme previsto no Edital, não cabendo, pois, em Impugnação.

Tais exigências serão devidamente solicitadas nos termos do prediz o item 15.6.5.3, do Edital, não vislumbrando-se neste momento tal obrigatoriedade.





ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ

Rua Professora Noêmia Belém, s/nº - Centro - CEP: 68.780-000 - CNPJ: 05.351.606/0001-95
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO SETOR DE LICITAÇÃO

VII- SOBRE A EXIGÊNCIA DE REDE MÍNIMA NO EDITAL

Houve retificação tempestiva no Edital 9/2021-009 SRP-PP-PMVN.

VIII- SOBRE A APRESENTAÇÃO DA NOTA FISCAL:

Com relação ao item 5.1 apresentado pela Impugnante, que relaciona sobre a apresentação da nota fiscal, nota-se um equívoco, haja vista que no referido item a redação descrita é relacionada a pedidos de esclarecimentos aos endereços eletrônicos fornecidos, tão menos, contendo no dito item parágrafo único.

Por fim, este Pregoeiro e sua Equipe Técnica desconhece das informações expostas pela Impugnante, razão pela qual acreditamos ser um mero equívoco e, por isso, os argumentos apresentados quanto a esse tema serão desconsiderados.

IX- DA DECISÃO:

Pelo exposto, **RECEBO** a impugnação interposta pela empresa **TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A**, em respeito à igualdade de condições e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, para no **MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, do pedido formulado, e mantenho o Edital em seus termos originais, bem como o dia 18 de junho de 2021, às 10:00 horas para a realização da sessão referente ao Pregão Eletrônico nº 9/2021-009 SRP-PP-PMVN.

Vigia de Nazaré - PA, 09 de junho de 2021.

GEORGE MURILO
BECKMAN

LOBO:03615654293

Assinado de forma digital por
GEORGE MURILO BECKMAN
LOBO:03615654293
Dados: 2021.06.09 18:08:25
-03'00'

George Murilo Beckman Lobo
Pregoeiro da CPL/PMVN
Portaria 101/2021

